CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100896 LDO 2027

Texto

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei n° 299/2026, o compromisso com a seguinte redação: "Construção e manutenção de unidades de Instituição de Longa Permanência (ILP)".

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Esta parlamentar e sua assessoria, ao visitar diversas UBS´s e Hospitais Públicos, têm se deparado com muitos cidadãos que não mais necessitam de tratamentos médicos, mas que permanecem internados por não haver disponibilidade nas instituições de longa permanência. Referida situação, além de impedir a internação de quem, de fato, precisa de cuidados médicos e de leito, é mais dispendiosa para o Poder Público, se comparado à construção e manutenção de equipamentos voltados aos cuidados da população em situação de vulnerabilidade.

Para além da situação dos hospitais que mantêm internados cidadãos que não mais precisariam de atendimento ambulatorial, ocupando vagas que poderiam ser destinadas a quem mais necessitaria delas, é importante também lembrar que muitas famílias padecem, e enfrentam grandes dificuldades, com parentes seus que, apresentando necessidades especiais, precisam de um apoio (financeiro e de atenção e cuidados) que elas não têm condições de oferecer. Nesses casos, não podem enviar os entes queridos a hospitais de retaguarda, e dependeriam, em grande medida, da criação de equipamentos apropriados para assegurar que seus parentes possam receber cuidados e o tratamento digno que tanto anseiam para eles.

Nesse mister, é importante salientar que a Cidade de São Paulo possui algumas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI´s) que têm o objetivo acolher e garantir a proteção integral da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social.

No entanto, o Município não possui equipamentos destinados ao acolhimento de pessoas com menos de sessenta anos em situação de vulnerabilidade, que necessitam de cuidados integrais e não possuem familiares ou cujos laços estão fragilizados. Este é o caso, por exemplo, das pessoas acamadas ou com doenças debilitantes e degenerativas que têm dificuldade ou estão impedidas de realizar tarefas cotidianas, como se alimentar, tomar banho e se vestir.

Para enfrentar referida questão, fazem-se necessárias a construção e a manutenção de Instituições de Longa Permanência (ILP´s) para atender pessoas com idade inferior a sessenta anos, em situação de vulnerabilidade e que precisam de cuidados integrais.

A preocupação desta Vereadora com o tema é bastante grande. Em inúmeras oportunidades, já ao longo do ano de 2025, tentou realizar indicação de emendas parlamentares em benefício de instituições filantrópicas que realizam o acolhimento e prestam cuidados a pessoas que dependem de internações de longa permanência, mas vem encontrando muitos óbices para que os recursos sejam liberados e destinados às entidades beneficiárias. Nesse mister, restou a oportunidade de emendar as leis orçamentárias para garantir que esse importante serviço social seja adequadamente oferecido à cidadania paulistana.

Insta ressaltar, nesse propósito, que esta Parlamentar apresentou emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do ano de 2025, justamente para assegurar que a criação e a manutenção de ILPs fossem incorporadas ao planejamento orçamentário para este exercício de 2026, emenda essa que veio a ser acolhida e aprovada pelos nobres Pares desta Câmara Municipal. Dessa forma, inserir referida medida também nas Metas e Prioridades para o orçamento municipal de 2027 é essencial para assegurar que se realizem ações concretas para a implementação deste importante serviço social na Cidade de São Paulo.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 227 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100905 LDO 2027

Texto

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei n° 299/2026, o compromisso com a seguinte redação: "Construção de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) na Zona Oeste desta Capital, com o objetivo de ampliar o atendimento aos idosos em situação de vulnerabilidade social da região".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) visam acolher e garantir a proteção integral da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social.

Esta parlamentar e sua assessoria, ao visitarem diversas UBSs e hospitais públicos, têm se deparado com muitos cidadãos que já não mais necessitam de tratamentos médicos, mas que permanecem internados por não haver disponibilidade nas instituições de longa permanência. Referida situação, além de impedir a internação de quem, de fato, precisa de cuidados médicos e de leito, é mais dispendiosa para o Poder Público, se comparada à construção e manutenção de equipamentos voltados especificamente aos cuidados da população idosa em situação de vulnerabilidade.

Como é cediço, a população idosa tem aumentado substancialmente nos últimos anos e a tendência é de crescimento contínuo, o que demanda medidas mais concretas por parte da Administração, a fim de possibilitar aos idosos e àqueles que dependem de cuidados integrais um local adequado de acolhimento.

Atualmente, a Cidade de São Paulo conta com poucas instituições de longa permanência para idosos, em especial se levarmos em consideração a população de 11.451.999 habitantes desta Capital, segundo dados do IBGE, colhidos no Censo de 2022.

Recentemente, a Prefeitura de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2301408-79.2024.8.26.0000, foi condenada pelo e. TJSP a providenciar: i) no prazo de 90 dias, o número mínimo de 30 vagas em ILPI grau III, para atendimento de idosos hospitalizados e/ou em leitos de retaguarda hospitalar, por meio de recursos próprios ou através de parcerias, convênios ou custeio de vagas em instituições privadas; ii) no prazo de 180 dias, mais 30 vagas em ILPI grau III, para idosos que aguardam vagas, com prioridade para aqueles hospitalizados e/ou em leitos de retaguarda hospitalar, indevidamente recolhidos nestes locais, por meio de recursos próprios ou através de parcerias, convênios ou custeio de vagas em instituições privadas; iii) no prazo de 60 dias, a relação nominal, acompanhada de relatório médico e social, de todos os idosos que atualmente ocupam leitos em hospitais municipais por questões sociais – decisão essa que transitou em julgado aos 20/05/2025.

A condenação reflete as demandas sociais para o aumento de vagas nas instituições de longa permanência. Imprescindível, portanto, a construção de mais equipamentos do gênero, com o intuito de abrigar pessoas idosas que dependem de cuidados integrais, seja por não possuírem familiares, seja por terem seus laços com eles fragilizados.

Imperioso destacar que, segundo dados públicos do Município, a cidade conta atualmente com quatro equipamentos desse tipo em funcionamento, sendo um na região central, um na Zona Norte, um na Zona Sul e outro na Zona Leste, não havendo registro de unidade na Zona Oeste. Dessa forma, visando a uma distribuição mais equânime, requer-se a implantação de uma ILPI na Zona Oeste, a fim de atender aos munícipes da localidade e, simultaneamente, contribuir para o acolhimento e os cuidados mais amplos da população idosa desta Capital.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 228 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100909 LDO 2027

Texto

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei n° 299/2026, o compromisso com a seguinte redação: "Construção e manutenção de equipamentos voltados ao diagnóstico e atendimento de pessoas com doenças neuro incapacitantes e paralisantes"

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Os cuidados voltados às pessoas com transtorno do espectro autista vêm ganhando visibilidade, o que moveu o Poder Público a realizar obras e a mobilizar servidores para atendimento dessas pessoas e seus familiares. Ressalte-se que no orçamento previsto para este ano de 2026, dos R$ 82.659.901,00 destinados às Políticas para Pessoa com Deficiência, R$ 80 milhões estão alocados para Centro Municipal para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, as políticas voltadas às pessoas com deficiência não devem se restringir ao diagnóstico e tratamento de pessoas com TEA. São necessárias políticas públicas que atendam outros tipos de deficiências.

As pessoas com doenças neurológicas como esclerose múltipla; esclerose lateral amiotrófica (ELA); polineuropatia diabética; neuralgia do trigêmeo; doença de Alzheimer; doença de Parkinson; as miopatias congênitas hereditárias, dentre as quais podemos citar a nemalínica, a central-core, a centronuclear e a multiminicore; bem como as distrofias musculares, como as duchenne, becker, fácio-escápulo-umeral, oculofaríngea e emery-dreifuss, permanecem invisibilizadas nesta Capital. Dita invisibilidade resulta em dificuldade de diagnóstico rápido e preciso, impossibilitando ou obstando que os pacientes sejam submetidos aos tratamentos indicados o que, em alguns casos, pode retardar os efeitos decorrentes da doença e amenizar os sintomas, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida.

Com efeito, é necessário que a Cidade de São Paulo disponibilize verba pública para o diagnóstico e tratamento das doenças raras que atingem cerca de 6% da população, o que significa que, somente nesta metrópole, 720 mil pessoas possuem algum tipo de doença do gênero.

Esta Parlamentar vem tratando, ao longo do seu mandato, de tal questão eminente, tendo visitado, juntamente com sua assessoria, diversas instituições, incluindo os Centros Especializados em Reabilitação – CER. Apresentou, também, um projeto de lei sobre o tema: o PL nº 52/2026 determina a criação da Semana de Conscientização sobre as Doenças Neuromusculares que atingem crianças e adolescentes; prevê, ainda, que os Centros para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam ser utilizados para atender pessoas com doenças neurológicas ou incapacitantes, além de criar Instituições de Longa Permanência destinadas à moradia coletiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social que estejam acamadas ou acometidas por doenças incapacitantes ou paralisantes, sem suporte familiar.

A emenda em tela constitui mais uma forma desta Vereadora tentar mitigar essa deficiência dos equipamentos de saúde paulistanos, no intuito de contemplar a importante demanda que identificou durante o exercício deste seu mandato eletivo. De fato, são muitos os que precisam de assistência, não apenas portadores do TEA! Assim, diante da necessidade de atender, de forma digna e igualitária, a todas essas pessoas, acredita-se ser imprescindível a criação de centros de tratamento voltados às pessoas com doenças neurológicas ou incapacitantes.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 229 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100913 LDO 2027

Texto

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei n° 299/2026, o compromisso com a seguinte redação: "Construção e manutenção de unidade de CAPS ADULTO III na região dos bairros de Guaianazes, Cidade Tiradentes e Itaim Paulista".

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Este Gabinete, através de seus assessores, realizou diversas visitas técnicas a fim de conhecer os equipamentos de saúde mental do Município de São Paulo. Ao realizar esse trabalho, notou-se uma importante defasagem no número de unidades de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Adulto III no extremo da Zona Leste de São Paulo, mais precisamente na região dos bairros de Guaianazes, Cidade Tiradentes e Itaim Paulista.

Com efeito, nota-se que as últimas unidades de CAPS Adulto III – ou seja, aqueles que realizam atendimento 24 horas e possibilitam o acolhimento noturno –, na Zona Leste de São Paulo, situam-se na altura dos bairros de Itaquera, São Miguel e São Mateus, ainda um tanto distantes das regiões mais afastadas do centro da cidade.

Seria de extrema valia viabilizar a construção e manutenção de novas unidades do referido equipamento de saúde mental nessa região mais longínqua, a fim de garantir que a população local possa ter acesso a um serviço de saúde tão importante com maior facilidade, evitando que sejam submetidas a longos deslocamentos.

Em especial, diante do aumento significativo do número de casos de transtornos mentais na cidade de São Paulo, justifica-se a criação e manutenção de espaços dedicados a esses tratamentos especializados, nas regiões ora discriminadas (vide: https://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-controle-de-doencas/noticias/05092025-estado-de-sp-tem-aumento-de-40-em-atendimentos-por-saude-mental - acesso em 16/06/2026).

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 230 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100917 LDO 2027

Texto

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei n° 299/2026, o compromisso com a seguinte redação: "Construção e manutenção de unidade de CAPS Infanto-Juvenil III na região dos bairros de Guaianazes, Cidade Tiradentes, São Mateus e Parelheiros".

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Durante as audiências públicas do Orçamento – tanto naquelas realizadas neste ano de 2026, para instrução do presente PLDO/27, como também naquelas feitas quando da elaboração da LOA/26 – muitos foram os cidadãos que reivindicaram a construção de novos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) voltados ao tratamento Infanto-Juvenil, em especial no que diz respeito ao abuso de álcool e drogas.

Os munícipes destacaram que a quantidade de CAPS existentes na cidade de São Paulo está muito aquém do recomendado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002), o que fica ainda mais agravado diante do aumento significativo do número de casos de abuso de substâncias por crianças e adolescentes. Nesse mister, impõe-se a necessidade de construção de mais equipamentos destinados ao tratamento do público em comento.

Em consulta ao site da Prefeitura, em que estão elencados os endereços de todos os CAPS desta Capital, pôde-se notar que as carências são maiores no extremo das Zonas Sul e Leste, especificamente nos bairros de Parelheiros, Guaianazes, Cidade Tiradentes e São Mateus, motivo pelo qual se preconiza a construção dos equipamentos nessas localidades.

Com efeito, no que diz respeito à Zona Sul, verifica-se que o último CAPS IJ III está localizado em Cidade Dutra, próximo a Interlagos, ainda muito distante do bairro de Parelheiros, cuja população se vê desassistida nessa seara. No tocante à Zona Leste, o único CAPS IJ III existente, nas regiões mais afastadas do centro, está localizado em São Miguel, o que faz do extremo sudeste da localidade (os bairros de Guaianazes, Cidade Tiradentes e São Mateus) igualmente carentes de unidades do gênero.

O envolvimento de jovens e adolescentes com drogas é crescente e demanda um olhar atento da Municipalidade que, para além de políticas públicas voltadas à conscientização, requer ações voltadas também ao tratamento e recuperação dos adictos.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 231 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100921 LDO 2027

Texto

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica acrescido ao ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei n° 299/2026, o compromisso com a seguinte redação: "Construção de edificação para ampliar a estrutura física da Academia de Ensino e Pesquisa em Segurança Urbana – AEPSU, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e inserida na estrutura do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - GCM".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Em outubro de 2025, esta Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1.158/2025, que veio a ser convertido na Lei Municipal nº 18.332, de 13 de novembro de 2025, a qual autoriza o Executivo a instituir a Academia de Ensino e Pesquisa em Segurança Urbana - AEPSU, na cidade de São Paulo.

Tal medida configura uma forma de promover a alteração das competências e atribuições da antiga Academia de Formação em Segurança Urbana – AFSU, instituída pelo Decreto Municipal nº 58.199/2018, sobretudo pela ampliação do escopo de atuação da referida instituição, pertencente à Guarda Civil Metropolitana desta Capital: enquanto a antiga AFSU tinha por incumbência "promover formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização para o exercício das atividades da GCM", o que era concretizado através do oferecimento de simples cursos de formação, de aperfeiçoamento ou de reeducação dos servidores da Guarda, com a promulgação da novel legislação municipal, e a consequente autorização para a criação da AEPSU, o rol de atividades foi significativamente expandido, englobando agora a possibilidade de oferecimento de cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, elevando o órgão à verdadeira condição de uma Faculdade.

Com efeito, já está em tramitação no Ministério da Educação o procedimento necessário para autorizar o reconhecimento da AEPSU como Instituição de Ensino Superior, a referendar a mudança do status do referido órgão municipal.

Ainda assim, a atual disponibilidade de instalações físicas para acomodação da AEPSU revela-se ainda insuficiente para os novos objetivos que lhe foram conferidos, o que poderia prejudicar sobremaneira o bom funcionamento da instituição.

Vale mencionar, a esse propósito, que esta Vereadora realizou, em abril do ano corrente, uma visita às instalações da Academia, oportunidade em que recebeu a informação de que há um plano para se construir um prédio no terreno anexo ao principal, onde atualmente funciona uma área aberta de treinamento, edifício este que seria utilizado justamente para ampliar a estrutura física necessária às atividades da AEPSU, aumentando o número de salas disponibilizadas para a instituição, sendo certo que o orçamento para implantar a referida edificação é na casa dos R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Haja vista a importância da matéria, bem como da própria atividade fim que deve desempenhar a AEPSU, esta Parlamentar entende firmemente ser tarefa desta Casa apoiar e garantir a estrutura adequada para que a Academia de Ensino e Pesquisa em Segurança Urbana possa efetivamente ser instituída nesta Capital, motivo pelo qual se apresenta a presente emenda, com o intuito de inserir nas Metas e Prioridades da Cidade de São Paulo precisamente um compromisso com a construção do prédio já planejado para ampliar o espaço físico da Academia da GCM.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 232 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100923 LDO 2027

Texto

Art. 1º Fica suprimido o compromisso de “Construção e Implantação do Parque Minhocão”, do ANEXO III – METAS E PRIORIDADES, do Projeto de Lei nº 299/2026.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Esta Parlamentar, desde sua eleição como Deputada Estadual, vem realizando diversos debates e audiências públicas para discussão do tema. Contudo, não encontrou argumento de racionalidade que justifique a demolição de via tão importante como o Elevado João Goulart, popularmente conhecido como Minhocão, que liga a região da Praça Roosevelt, no centro, ao Largo Padre Péricles, na Barra Funda.

A Municipalidade não apresentou estudos de impacto ambiental ou de mobilidade, a fim de comprovar que a transformação do Minhocão em Parque amenizará a emissão de gases de efeito estufa, resolverá os problemas relativos ao fluxo de veículos na cidade de São Paulo e, tampouco, que a obra não trará impactos negativos à sociedade e ao trânsito da urbe. O mero embelezamento não justifica a realização da obra desse jaez, cujo empenho de dinheiro público será substancial.

Diante da ausência de estudos de impacto na mobilidade e do elevado montante a ser aplicado em referida obra, requer-se a retirada do compromisso inserido no Anexo III do Projeto de Lei nº 299/2026, que objetiva assegurar a construção e implantação de um parque no referido Elevado.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 233 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100926 LDO 2027

Texto

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, fica suprimido o compromisso de "Iniciar a construção do novo Túnel Sena Madureira, que irá melhorar a mobilidade na região da Vila Mariana e facilitar o acesso a diversos bairros" do ANEXO III – METAS E PRIORIDADES do Projeto de Lei nº 299/2026.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Esta Vereadora, por meio de seu gabinete, participou de diversas audiências públicas do orçamento cidadão, tanto neste ano de 2026, como em 2025. Em boa parte delas, e independentemente da subprefeitura, muitos cidadãos se manifestaram contrariamente à construção do Túnel Sena Madureira (meta nº 41 do Anexo III, do PLDO/2027), sob a alegação de que tal obra causaria danos ao meio ambiente e à população da região.

Muito embora os possíveis impactos ambientais do projeto, as desapropriações que a sua implementação poderá ocasionar e a significativa insatisfação dos moradores locais sejam fatores altamente relevantes e que, por si só, já seriam suficientes para embargar as intenções do Executivo municipal em realizar tal empreendimento, esta Parlamentar tem ainda outra importante preocupação com o referido projeto, o que motiva a presente emenda.

Com efeito, entende-se que o maior risco da empreitada decorre do fato de que, de acordo com projeto apresentado pela própria Prefeitura paulistana, a obra irá passar embaixo de trechos da Linha 1-Azul, do Metrô, sem, entretanto, demonstrar de modo claro, por meio de documentação apropriada, que a distância entre as novas construções e as instalações do Metrô é efetivamente segura. Ademais, não restou demonstrado sequer o risco geotécnico e estrutural da obra, capaz de apontar condições do solo e subsolo que podem afetar negativamente a infraestrutura da região, possivelmente dando causa a deslizamentos, erosão e falhas estruturais que geram riscos inclusive à vida e à integridade física dos cidadãos desta Capital.

Veja-se, a esse propósito, que tragédias envolvendo vítimas fatais, em casos de acidentes com obras subterrâneas, não são acontecimentos raros, tendo ocorrido em São Paulo em pelo menos duas oportunidades recentes: o desabamento em obra da Linha 4 – Amarela do Metrô, em 2007; e o desmoronamento em obra da Linha 6 – Laranja do Metrô, em 2022.

Em que pese toda essa delicada situação, esta Parlamentar se surpreende com a persistente insistência da Prefeitura em manter tal obra como uma das metas constantes do Projeto de LDO, para o exercício de 2027. A fim de garantir que isso não ocorra, apresenta-se, pois, esta emenda.

Frise-se, por fim, que não houve qualquer demonstração dos alegados impactos positivos para o trânsito. Ao contrário, durante as obras, houve significativa piora da mobilidade, tendo este Gabinete, inclusive, apresentado o SEI nº 6510.2025/0012145-0, que levou à desobstrução das vias que foram prejudicadas com a realização dos trabalhos para a construção do referido túnel.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 234 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026
PROPOSTA Nº 100929 LDO 2027

Texto

Art. 1º Fica modificado o artigo 40, do Projeto de Lei nº 299/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, no limite de 8% (oito por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, no limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa resta autorizada até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos suplementares:

I- abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II- destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais, decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V- abertos com recursos de operações de crédito;

VI- abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais vinculadas a determinadas finalidades;

VII- abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

VIII- abertos com recursos de fontes de recurso vinculadas nos termos da legislação vigente.

§ 5º Quando da abertura de créditos suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica, nos limites estabelecidos pelo caput.

§ 7º A efetivação da abertura de créditos suplementares nos termos do § 6º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência" (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

A Constituição Federal, em seu art. 167, incisos V, VI e VII, estabelece que: "São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados". Essa mesma disciplina jurídica é ainda imposta a todos os entes federado pela Lei Federal 4.320/64, em seu art. 7º, inciso I.

Essas normas representam formas de se cristalizar princípios básicos do Direito Financeiro, como o próprio princípio da transparência, que exige a adequada publicização da execução orçamentária.

Com efeito, as vedações constitucionais referidas só podem ser afastadas por prévia autorização legal, e o fundamento desse afastamento é justamente a necessidade de que o Legislativo seja sempre alertado sobre a situação da execução orçamentária e desse modo possa, em nome da população paulistana, da qual é representante, soberanamente decidir os rumos da atividade financeira do Estado.

Mesmo as autorizações prévias pela Câmara Municipal, entretanto, devem conter limites, para que não se incorra em abusos durante a execução orçamentária.

Nesse mister, esta Vereadora, visando exatamente impedir que práticas abusivas sejam repetidas nos orçamentos seguintes, propõe o estabelecimento de limites um pouco mais rigorosos na discricionariedade da execução orçamentária por parte do Executivo. Os

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 235 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

limites são estabelecidos nos moldes do que ocorre no Estado de São Paulo, de forma que as alterações foram feitas em semelhança aos termos da normativa estadual. Vejamos.

Primeiramente, emenda-se o caput do artigo 40, nos seguintes termos: a redação original pode ocasionar uma confusão interpretativa, pois dá a entender que é a autorizada a abertura de créditos adicionais não suplementares (especiais e extraordinários) fora de qualquer limitação. Como consequência, as citações à estrutura "créditos adicionais" foram alteradas, sempre, para "créditos suplementares", a fim de explicitar exatamente a que modalidade de créditos adicionais o dispositivo em comento se refere.

A alteração dos §§ 2º e 3º tem como objetivo estabelecer limites: de 15% da despesa para que o Executivo possa fazer os remanejamentos, transferências e transposições de forma definida; e de 10% da despesa para que o Executivo possa reprogramar recursos entre atividades, projetos e operações especiais.

Retira-se, ademais, a carta em branco da proposta original, a qual dá liberdade ao Executivo para retirar livremente recursos da educação, da saúde, da assistência social e outros, sem que seja necessária uma manifestação anterior da população e de seus representantes, na Câmara Municipal de São Paulo.

A retirada do § 5º da redação original também é fundamental, pois a permissão para que o Executivo retire recursos não utilizados de suas despesas com pessoal e as envie para outras áreas permitiria que houvesse uma superestimativa das despesas com pessoal para o ano (até porque essas despesas também não podem ser objeto de emenda parlamentar no processo legislativo-orçamentário) e que, depois, sob a alegação de excesso de recursos, o Executivo pudesse livremente realocar essas verbas para outras áreas, de modo absolutamente discricionário.

Consigne-se que, quando era Deputada Estadual, a subscritora já emendava os PLDO e os PLOA para fins de limitar a discricionariedade do Poder Executivo. Ademais, esta Vereadora não se furta de fazer críticas públicas às liberalidades do Executivo estadual e federal, ainda mais considerando a falta de controle do Poder Legislativo nos casos de transferências, remanejamentos e transposições, motivo pelo qual se faz especialmente importante o devido controle da atuação do Executivo desta municipalidade.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 235 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100937 LDO 2027

Texto

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 32, do Projeto de Lei nº 299/2026, com a seguinte a redação:
"Parágrafo único. As despesas realizadas pelo Município, decorrentes das transferências referidas no caput, ficam condicionadas à observância da compatibilidade da remuneração dos conselheiros, diretores e dirigentes, bem como da equipe de trabalho, com o valor de mercado, com as convenções e acordos coletivos de trabalho, e, em seu valor bruto e individual, com o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal."
Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 47, §1º, impõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”. A necessidade de prestação de contas por parte de organizações e entidades que recebem recursos públicos, mesmo quando privadas, é imposta também por normas como a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e por diversos artigos do Decreto Municipal nº 57.575/2016.
Com efeito, a sujeição ao dever de prestação de contas, que essas instituições têm diante do Poder Público, é ainda reforçada pela possibilidade legal de que eventuais irregularidades ou ilegalidades na utilização dos recursos públicos sejam comunicadas aos órgãos de controle, como o Tribunais de Contas (art. 9º, Lei Federal nº 9.637/98).
A expansão do dever de prestar contas por parte dessas entidades, somada à permissão de punir irregularidades pela utilização ilegal ou irregular dos recursos transferidos, demonstra o não abandono da natureza pública dessas verbas. Não há como se dizer que esse dinheiro, apenas por estar sob gerenciamento de instituições privadas, deixa de ter caráter público, razão pela qual também não devem ser afastadas as restrições do regime jurídico de direito público, embora com flexibilizações.
Dentre tais restrições, o teto remuneratório do serviço público. Como descreve a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XI: “A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.
Dadas essas justificativas, a emenda proposta tem como objetivo exatamente a operacionalização das determinações constitucionais, legais e infralegais, por meio da evidenciação na lei orçamentária de que a Prefeitura deve também fiscalizar a execução dos repasses destinados a instituições privadas, com a finalidade de que o seu emprego pelas entidades privadas beneficiárias não produza uma situação de violação dos limites remuneratórios esperados para agentes prestadores de serviços públicos, ainda que presentes na iniciativa privada.
É importante considerar que esta Vereadora, quando era Deputada, apresentou diversas iniciativas visando restringir todas as remunerações pagas pelo Estado, direta ou indiretamente, em superação ao teto constitucional e, quando participou da CPI das Quarteirizações, levantou especificamente essa discussão, pois constatou variados casos em que as organizações sociais prestadoras de serviços de saúde pagavam valores três vezes superiores ao teto constitucional, ou até mais, a seus dirigentes, sendo que, muitas vezes, essas instituições, entidades ou organizações vivem exclusivamente de dinheiro público.
É imperioso destacar com clareza o anumis da presente emenda: se entidades privadas atuam com base no recebimento de verbas públicas, esses recursos, amealhados através dos impostos suportados pela população, não podem ser utilizados para viabilizar remunerações exorbitantes de dirigentes e demais funcionários das organizações privadas beneficiárias, mas devem ser empregados de forma mais consistente na promoção da atividade fim das entidades, em estrita promoção do interesse público municipal.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 236 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 100943 LDO 2027

Texto

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 34, do Projeto de Lei nº 299/2026, com a seguinte a redação:

"§3º As entidades referidas no caput deste artigo ficam obrigadas a fixar, em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exercem suas ações, placa informando serem mantidas ou apoiadas por verbas oriundas do Poder Público.

§4º A obrigação de informar a manutenção ou o apoio por meio de verbas públicas se estende a sítio (site) na internet e a material de publicidade e divulgação das ações das entidades referidas no caput, bem como a eventuais apresentações em eventos públicos, gratuitos ou não".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Justificativa

Conforme apontado no Plenário desta Casa durante a sessão do dia 18 de março do ano corrente, esta Vereadora descobriu, após analisar os documentos apresentados pela Secretaria de Saúde para a prestação de contas do último quadrimestre de 2025, que uma entidade que até então era vista por esta signatária como uma instituição que atua exclusivamente através de ações de caridade, na verdade, tem um convênio formalizado com aquela Pasta, com repasse de mais de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) entre os meses de setembro e dezembro do ano passado. A esse respeito, consigna-se que a equipe desta Parlamentar visitou a instituição e não encontrou menção à manutenção por meio de recursos públicos.

Mas não é só! Ao visitar uma clínica de recuperação para pessoas acometidas por doenças neuromusculares, esta Vereadora encontrou um equipamento vazio, também sem qualquer referência ao fato de ser mantida por verbas públicas. No caso, tratava-se de uma entidade voltada exclusivamente ao atendimento pelo SUS, localizada em uma casa muito sofisticada, em bairro nobre de São Paulo. A aparência requintada, desacompanhada da ampla divulgação do modo de financiamento da instituição, pode terminar afastando aqueles cidadãos que carecem do serviço, tornando inócuos os próprios investimentos realizados pela Prefeitura de São Paulo.

Esses casos ajudam a ilustrar a importância da emenda ora proposta: um dos seus objetivos é promover o aumento da capilaridade das entidades privadas que realizam ações de interesse público, ao garantir com maior assertividade que será levado ao conhecimento da população paulistana que esses estabelecimentos, financiados pela Administração Municipal, disponibilizam seus serviços gratuitamente para os nossos cidadãos.

Para além disso, há uma evidente preocupação em conferir eficácia aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, CF), essenciais à Administração Pública no Estado Democrático de Direito. Dito de modo mais claro, se deseja fazer valer a ideia de que, quando há dinheiro público envolvido, é necessário haver clareza a respeito do tipo de financiamento que sustenta e possibilita a atuação desses estabelecimentos privados, ou seja, aquilo que é público, aquilo que é mantido pelos impostos pagos pelo povo, tem que ser ostensivamente comunicado!

A bem da verdade, tal proposta sequer deveria ser tomada como uma inovação. Isso porque, já no âmbito federal, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que ficou conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), dispõe de forma cristalina, em seu artigo 11, que: “A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública” – disposição reforçada pelo artigo 80 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei Federal.

Mas também na esfera desta municipalidade temos legislação com idêntico escopo, a qual reproduz as prescrições do mencionado artigo 11, do MROSC: o Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 13.019/14 no âmbito da Administração deste Município, determina com clareza ímpar que: “A organização da sociedade civil divulgará, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as parcerias celebradas com o Poder Público” (artigo 7º, do Decreto nº 57.575/16).

A medida ora proposta, portanto, constitui uma maneira de fomentar a eficácia plena das Leis Federais supracitadas e de conferir a segurança de lei a regras já constantes de Decreto desta municipalidade.

Imperioso relatar que esta Vereadora levou essas suas propostas ao conhecimento de diversas Pastas do Executivo Municipal e, em todas as oportunidades, constatou que os muitos servidores reconhecem a importância das medidas sugeridas pela presente emenda.

Autor

JANAINA PASCHOAL

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 237 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

Autor

Assinada digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
Emenda nº 237 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.